TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	745649/23
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
INTERESSADO:	FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, RENAN MENCK ROMANICHEN
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1504/24 - Tribunal Pleno

Representação da lei de licitação. Aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores para veículos leves e pesados. Prévio processo de padronização. Edital que especificou marcas. Princípio da padronização atendido. Improcedência da representação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no artigo 113, §1º, da Lei n.º 8.666/93, formulada por *Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira*, em face do edital do Pregão Eletrônico n° 81/2023 do Município de Cândido de Abreu, que visa à aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores para veículos leves e pesados da frota veicular do mesmo Município.

A representação aponta a ocorrência de possível impropriedade no instrumento convocatório, consistente na violação à ampla competitividade, ao estipular as marcas a serem aceitas no certame.

O feito foi recebido, mas o pedido cautelar restou indeferido tendo-se em vista que o Município fez menção ao prévio processo administrativo de padronização, restando ausente o *fumus boni iuris* (Despacho 1440/23 – GCDA, peça 9).

Mediante à peça 15, o Município requereu a improcedência da Representação ao argumento de que precedeu ao Edital o processo de padronização legalmente previsto, motivado pelas frustradas aquisições anteriores

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.Q43E

de produtos de qualidade inferior ao necessário para a execução dos serviços, situação que teria acarretado excesso de gastos em reparos e em novas aquisições.

Disse ainda:

Embora, na maioria das vezes, de valor individual abaixo do mercado, os produtos causavam grave prejuízo aos cofres públicos, vez em que a o quantitativo das trocas de pneus e os gastos com borracharias sofreram aumentos exponenciais nos últimos anos, dado a aquisição de itens de baixa qualidade, vindo a acarretar também a paralisação de alguns serviços públicos até a chegada dos novos pneus ou às resoluções das controvérsias com as empresas contratadas.

Portanto, com a padronização de itens em qualidade conhecidamente superior, busca-se atingir uma economia global no tocante a quantidade de trocas de pneus por período e seus reparos, cabendo ainda ressaltar que muitos dos veículos utilizados são para transporte de pacientes e demais munícipes, ou seja, demandando que os pneus dos veículos se encontrem em estado de conservação adequado, garantindo maior segurança no momento das rodagens.

Afirmou que utilizou como base para o estudo técnico de padronização o trabalho do Município de Juranda que foi apreciado por este Tribunal ao julgar improcedente a Representação então formulada (Acórdão 1317/23 – STP).

Ressaltou que a padronização das aquisições não possuía caráter permanente ou absoluto, tratando-se de medida de eficiência de gestão. Informou que a licitação foi homologada e com os contratos devidamente celebrados.

Argumentou que se o processo prévio de padronização não encontrar sua finalidade, se sujeitará à autotutela administrativa, além da possibilidade de questionamentos e impugnação.

Anexou documentos (peças 15/16 e 20/22).

A Coordenadoria de Gestão Municipal ressaltou o prévio processo administrativo de padronização, realizado por comissão de servidores, e elaborado para embasar as futuras aquisições a serem realizadas pela municipalidade. Ponderou no seguinte sentido:

Constata-se, portanto, que em face da experiência anterior do Município com contratação de mesmo objeto, que resultou na aquisição de produtos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.Q43E

insatisfatórios e que não atenderam as necessidades almejadas, inclusive trazendo prejuízos aos cofres públicos, a opção pela padronização da licitação foi devidamente justificada.

E, com base em precedentes deste Tribunal e do TCU, concluiu pela improcedência da Representação, por entender que a exigência de marcas para aquisição do produto cumpriu o princípio da padronização previsto nas Leis n° 8666/93 e n° 14.133/21 (Instrução 599/24 – CGM, peça 24).

O Ministério Público de Contas, por meio de sua 3ª Procuradoria de Contas, corroborou o opinativo da unidade técnica (Parecer 277/24 – 3PC, peça 25).

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Por meio da Representação, busca-se o reconhecimento de irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico n.° 81/2023 do Município de Cândido de Abreu que visa à aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores para veículos leves e pesados da frota veicular do mesmo Município, ao argumento de violação à ampla competitividade, mediante a estipulação de marcas a serem aceitas no certame.

No despacho que recebeu o feito, deixei de conceder a cautelar ao ponderar que, apesar da necessidade de melhor análise de feito, foi encontrado prévio procedimento de padronização pelo Município que poderia legitimar as especificações constantes em Edital.

E, de fato, após instrução processual, foi possível verificar que o apontamento constante na Representação foi justificado pela municipalidade.

Consoante constatou a unidade técnica:

> Ocorre que, em sua oitiva prévia, a Municipalidade argumentou que a escolha das marcas decorreu do Procedimento de Padronização nº 01/2023 (anexado à peça 16 destes autos), realizado, por membros da Comissão Técnica, através de ampla pesquisa com o mercado especializado através de consulta de borracheiros do Município, motoristas e operadores de máquinas ocupantes de cargos de provimento efetivo e empresas que adquirem comumente produtos desta natureza e que enfrentam situações semelhantes às encontradas no Município (estradas de cascalho, cargas elevadas, viagens longas e corriqueiras, entre outras).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.Q43E

> Restando formulados os seguintes quesitos a serem observados para a padronização das marcas: qualidade, rendimento, desempenho, compatibilidade com a frota municipal, durabilidade, versatilidade, segurança e custo-benefício (preço e vida útil do produto).

Não é demais lembrar que os artigos 15, inciso I, da Lei de Licitações n.° 8666/93 e 41, inciso I, a, da Lei n.° 14133/21, admitem que as aquisições observem ao princípio da padronização, desde que previamente justificados.

No caso, todo o trabalho realizado por comissão constituída para esse fim redundou em especificações técnicas para a aquisição de pneus de determinadas marcas.

Convém ressaltar que o imperativo da licitação é a busca da melhor proposta para a contratação de serviços, compras e alienações, mediante ampla concorrência, desiderato alcançado desde que não se desprestigie à economicidade e eficiência, restando contraproducente contrariar o trabalho realizado pelo município na busca da melhor compra sob o argumento de que eventuais problemas poderiam ser resolvidos no âmago da contratação.

Ademais, em linha com este entendimento, encontra-se a Sumula n° 270 do TCU[1] e alguns precedentes deste Tribunal, tal como o Acórdão 1317/23-STP e 262/22-STP.

Assim, acompanho a Instrução 599/24-CGM e Parecer n° 277/24 – 3PC do Ministério Público de Contas e voto pela improcedência da Representação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

[1] "Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificação."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.Q43E

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela improcedência da Representação.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 6 de junho de 2024 – Sessão Virtual nº 10.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.Q43E